

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2018,
da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para incluir o desempenho acadêmico como um dos requisitos a ser considerado na seleção de estagiários bem como a condição social e familiar do candidato ao estágio.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que, ao alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que trata sobre o estágio de estudantes, objetiva incluir o desempenho acadêmico como um dos requisitos a ser considerado na seleção de estagiários, bem como a condição social e familiar do candidato ao estágio.

Para tanto, o projeto acrescenta o art. 5º-A para determinar que o desempenho acadêmico será considerado como um dos critérios no processo de seleção de estudantes para estágio, especialmente no caso de estágio não obrigatório; e o art.5º-B, estabelecendo que a condição social e familiar será considerada como um dos critérios no processo de seleção para o estágio não obrigatório.

Ao justificar sua iniciativa, a autora argumenta:

SF/2021.40809-83

A mudança ora intentada, no plano formal, busca assegurar que as oportunidades de acesso ao estágio, atividade tão peculiar e cara à formação profissional de nossos jovens, seja informada por uma parcela de mérito concernente à dedicação aos estudos e aos resultados acadêmicos neles obtidos.

É certo que as partes envolvidas com o estágio, a exemplo daquelas que já o fazem, saberão harmonizar essa nova preocupação com as destrezas mais prementes exigidas de seus colaboradores em geral. Assim, no mundo do trabalho, esperamos que as organizações concedentes do estágio, ao reconhecer a importância do zelo com os estudos, acabem por se comprometer com uma formação mais promissora e afeita às suas necessidades, mas também desejável à sociedade como um todo, pois suscitarão um tipo de comportamento que alinha esforços e resultados.

Após deliberação desta Comissão, a matéria será examinada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão discutir e votar sobre proposições que dispõem sobre temas correlatos às condições para o exercício de profissões.

Quanto ao mérito da proposta não temos qualquer objeção à sua aprovação. Com efeito, ações afirmativas com o objetivo de reverter, principalmente, situações de desigualdade a que estão submetidos indivíduos de grupos específicos, são positivas e necessárias para a promoção das condições de acesso ao trabalho para todos os cidadãos.

Infelizmente, alguns grupos sociais ainda são submetidos a uma condição de desigualdade acumulada (social, econômica, política ou cultural) que tenderá a se perpetuar se não forem tomadas iniciativas que

SF/2021.40809-83

busquem reparar os aspectos que continuam a dificultar o acesso dessas pessoas às mais diferentes oportunidades.

Nesse sentido, é importante que seja aperfeiçoada a legislação e se promova políticas de ações afirmativas, assegurando, dessa forma, maior valorização dos estudos e o reconhecimento do esforço próprio, sanando, assim, situações de desigualdade que são prejudiciais para o desenvolvimento da sociedade como um todo.

Concordamos com a autora da proposição quando diz que o processo seletivo de estágio ainda privilegia mais as classes sociais com maior poder aquisitivo, tendo como consequência a limitação das oportunidades daqueles que já têm pouco acesso aos estágios. Por isso é imprescindível levar em consideração a condição social e familiar, que seguramente oportunizará um novo horizonte a jovens que não tiveram condições de ter uma renda, fruto do seu mérito educacional.

No futuro, a medida que se pretende implementar se refletirá, sem dúvida alguma, positivamente na inserção desses jovens no mercado de trabalho e, portanto, merece nosso total apoio.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator